

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. FUNDOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE FERREIROS. EDITAL QUE ATENDE AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/93. REGULARIDADE FORMAL DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO EDITAL RECONHECIDA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 040/2021. TOMADA DE PREÇOS Nº. 04/2021. MENOR PREÇO GLOBAL.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela comissão de licitação ao processo licitatório nº 040/2021, tomada de preços nº 04/2021, no que se refere à legalidade do edital do processo em comento.

O referido processo foi autuado em 03 de JUNHO de 2021 cujo objeto tem **por CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL.**

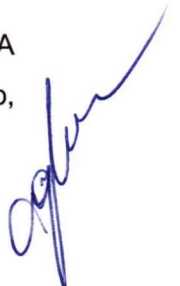
Acostado ao processo encontra-se O OFÍCIO CI DE 27 DE maio DE 2021 decorrente da Secretaria de Administração; termo de referencia; cotações de preços; portaria 014/2021; autorização da Chefe do Poder Executivo; indicação da dotação; termo de autuação; juntamente com a portaria em que nomeia o secretário; edital e respectivo anexos.

É o importante a se relatar, ainda que de forma sintética.

Passo a análise.

2- DO MÉRITO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO objetivando a contratação do serviço acima citado,



de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras ou serviços por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão **do art. 22, inciso II**, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

§ 2º As obras **e os serviços** somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

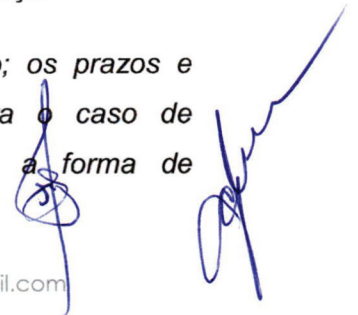
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC), etapa esta que deve ser observada no administrativo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de



apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem.

No que concerne à licitação TOMADA DE PREÇOS, deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 bem como orientações do controle externo, para ao fim e ao cabo, ter-se a melhor contratação para o objeto a ser executado.

3- CONCLUSÃO

Após verificação detida à minuta do Edital do Processo Licitatório em comento, e tendo como lastro a Lei federal nº 8.666/93, é de reconhecer-se a regularidade formal da modalidade licitatória e do edital, motivo em que **OPINA a assessoria pelo regular seguimento do processo licitatório devendo ser observado a legislação pertinente**, para todos os fins de direito e, especialmente, para fins de cumprimento do Parágrafo Único, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93 ressaltando que **em cumprimento ao Princípio da publicidade, seja publicado na imprensa oficial, aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.**

A comissão, deve atentar para os protocolos sanitários, a todo momento de tramitação do certame.

Parecer de caráter opinativo, não vinculante, devendo ser submetido a autoridade Municipal.

É O PARECER.

Ferreiros, 09 de junho de 2021.

Helton Henrique Conceição Aragão

Consultor Jurídico

